



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884929 - CE (2024/0008977-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES
ADVOGADOS : CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES - CE036138
JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ANDERSON PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884929 - CE (2024/0008977-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES
ADVOGADOS : CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES - CE036138
JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ANDERSON PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. WRIT NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO ANDERSON PEREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em virtude de decisão proferida no Agravo em Execução n. 0624126-23.2023.8.06.0000.

Consta nos autos que o paciente pugna pelo reconhecimento de nulidade de PAD que apurou e confirmou o cometimento de falta grave.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, *ignorando os postulados do contraditório, da ampla defesa e do dever de fundamentação, o TJCE praticou ato ilegal, razão pela qual ajuíza-se a presente ação constitucional* (fl. 08).

A Corte estadual não conheceu do agravo interposto em decisão assim ementada (fls. 58/60):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PAD E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA GRAVE. INSURGÊNCIA DO APENADO.

1. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL NÃO ATINGIDO.

1.1. Quanto ao tema da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento segundo o qual, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de dois anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data. Precedentes.

1.2. In casu, a falta disciplinar fora cometida em 19/02/2019, enquanto que a decisão homologatória do PAD ocorreu em 18 de junho de 2019, conforme decisão acostada às fls. 550/558. Assim, não transcorrido o lapso trienal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR DURANTE A OITIVA DO APENADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. PEDIDO POSTERIOR DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO INTERROMPE, SUSPENDE OU REABRE O PRAZO RECURSAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 700 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2.1. Da análise dos autos de execução penal n.º 0031735-50.2016.8.06.0001, por meio do sistema SAJ.Pg, verifica-se que em 19/06/2019, por meio do Ofício s/n, datado de 18/06/2019, da lavra do Diretor da Unidade Prisional Professor José Jucá Neto – CPPL III, fora anexada aos autos cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 33/2019, com o respectivo Julgamento e demais documentos pertinentes, em referência à apuração de suposta falta disciplinar de natureza grave atribuída ao investigado A. A. P.

2.2. Após manifestação ministerial, em decisão de 17/07/2019, entendeu o douto magistrado por HOMOLOGAR a falta grave cometida dentro da unidade prisional, bem como o novo cálculo, modificando a data-base para o dia do cometimento da falta. Devidamente intimada em 28/07/2019, a Defensoria Pública Estadual nada apresentou ou requereu, deixando transcorrer in albis seu prazo.

2.3. Inobstante ultrapassados 04 (quatro) anos, em petição protocolada aos 24/04/2023, o apenado constituiu advogado que, de forma completamente extemporânea apresentou requerimento de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de provas. O pedido foi indeferido aos 18/05/2023, ensejando a interposição do presente recurso.

2.4. Conclui-se, portanto, que as razões de seu inconformismovolvem-se não contra o indeferimento do pedido de arquivamento do PAD (o qual, frise-se, trata de mero pleito de reconsideração), mas em face da decisão primitiva, qual seja, aquela proferida no dia 17/07/2019 (mov. 274.3 – SEEU), que homologou a falta grave e, conseqüentemente, alterou a data-base para a concessão de novos benefícios. Claramente a presente insurgência encontra-se

intempestiva.

2.5. De fato, não obstante a questão já estivesse preclusa naquele momento, o pedido de reconsideração não reestabelece o prazo previsto para se agravar das decisões de primeiro grau, que nos termos da Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal é de 05 (cinco) dias, haja vista que não tem o condão de interromper ou, até mesmo, suspender o prazo recursal, pois a confirmação da decisão anterior não implica em novo julgamento. Ora, ao tomar ciência da primeira decisão deveria o agravante interpor o recurso.

2.6. Com efeito, o prazo recursal inicia-se a partir da publicação ou da intimação pessoal da decisão (art. 798, § 1º e § 5º, alínea a, do Código de Processo Penal) que, efetivamente, aborda a matéria recorrida, e não da decisão que analisa o pedido de reconsideração. Caso contrário, as decisões judiciais permaneceriam sujeitas à impugnação por tempo indeterminado, violando-se, assim, a Segurança Jurídica.

3. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO EX OFFICIO. APENADO QUE TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DA FALTA GRAVE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO – PAD33/2019. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, INCORPORADO NO ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES.

3.1. Apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo agravante, não é possível identificar qualquer ilegalidade praticada pelo juízo da execução que fosse capaz de eventualmente autorizar a concessão ex officio da ordem de habeas corpus (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal). Isso porque, a falta disciplinar grave foi apurada em regular procedimento administrativo disciplinar, no qual restou assegurado o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, nos moldes da orientação insculpida na Súmula 533 do STJ.

3.2. Ademais, não se desincumbindo a defesa de demonstrar prejuízo concreto ao recorrente, descabido o reconhecimento da nulidade levantada, à luz do princípio pas de nullité sans grief, incorporado no art. 563, do Código de Processo Penal,

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da medida urgente (fls. 651/654).

As informações requisitadas foram prestadas (fls. 669/672).

Parecer do Ministério Público Federal *pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem* (fls. 674/681).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que reconheceu a inexistência de cerceamento de defesa, mantendo a falta grave reconhecida em PAD e a decisão que a homologou.

Acerca da impossibilidade de impetração de *writ* como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido: HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a analisar se há flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício.

No tocante ao pedido liminar, o Tribunal primevo rejeitou a alegada prescrição, com o seguinte fundamento (fls. 64/65):

In casu, a falta disciplinar fora cometida em 19/02/2019, enquanto que a decisão homologatória do PAD ocorreu em 18 de junho de 2019, conforme decisão acostada às fls. 550/558.

Com efeito, o art. 109, inciso VI, do Código Penal, dispõe ser de 3 (três) anos o prazo prescricional correspondente à reprimenda de falta grave fixada na decisão de fls. 550/558, devendo esse ser o parâmetro in concreto para verificação de eventual prescrição retroativa ou superveniente.

No presente caso, entre a data da prática da falta grave (19/02/2019) e a sua homologação pelo juiz a quo, em 17/07/2019 (evento 274.3 da execução), não ocorreu o implemento do lapso trienal previsto no art. 109, VI, do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Deste modo, impossível do conhecimento do pleito de deferimento do direito de recorrer em liberdade.

Ex positis, em consonância com o Parecer Ministerial, impossível é o reconhecimento da prescrição.

Rejeito, portanto, a questão prejudicial de mérito.

Quanto ao mérito da irresignação, o Tribunal local assentou:

Ora, diante dessa minuciosa e exaustiva exposição dos fatos, fácil

concluir que as razões de seu inconformismo voltam-se não contra o indeferimento do pedido de arquivamento do PAD (o qual, frise-se, trata de mero pleito de reconsideração), mas em face da decisão primitiva, qual seja, aquela proferida no dia 17/07/2019 (mov. 274.3 – SEEU), que homologou a falta grave e, conseqüentemente, alterou a data-base para a concessão de novos benefícios.

Claramente a presente insurgência encontra-se alcançada pela preclusão temporal! Por conseguinte, o recurso sub examine mostra-se intempestivo.

Cumprе destacar, por oportuno, que não obstante a questão já estivesse preclusa naquele momento (a Defensoria Pública não recorreu oportunamente) bem como ter sido determinado o arquivamento (fls. 89 da execução penal n.º 0031735-50.2016.8.06.0001, não pode o apenado a qualquer tempo restabelecer o prazo previsto para se agravar das decisões de primeiro grau, já que que nos termos da Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal é de 05 (cinco) dias, haja vista que não tem o condão de interromper ou, até mesmo, suspender o prazo recursal, pois a confirmação da decisão anterior não implica em novo julgamento. Com efeito, o prazo recursal inicia-se a partir da publicação ou da intimação pessoal da decisão (art. 798, § 1º e § 5º, alínea a, do Código de Processo Penal) que, efetivamente, aborda a matéria recorrida, e não da decisão que analisa o pedido de reconsideração.

Caso contrário, as decisões judiciais permaneceriam sujeitas à impugnação por tempo indeterminado, violando-se, assim, a Segurança Jurídica. (fl. 67)

Logo não há como se conhecer do presente recurso de agravo em execução, porquanto ausente o requisito de admissibilidade consistente na tempestividade.

Outrossim, registro, em adendo, que, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo agravante, não é possível identificar qualquer ilegalidade praticada pelo juízo da execução que fosse capaz de eventualmente autorizar a concessão ex officio da ordem de habeas corpus (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal)

Isso porque, a falta disciplinar grave foi apurada em regular procedimento administrativo disciplinar, no qual restou assegurado o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, nos moldes da orientação insculpida na Súmula 533 do STJ. (fl. 68)

Constatando, então, a legalidade da aplicação da sanção disciplinar, em consonância com o parecer do Ministério Público, o douto Juiz da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza homologou o PAD, em 17/07/2019 (fls. 77/78 da execução penal n.º 0031735-50.2016.8.06.0001), reconhecendo a prática da falta grave.

Ora, deixo claro, por óbvia, a inexistência de dúvidas no sentido de que a todo investigado deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Porém, no caso concreto, como visto, além de o reeducando ter prestado declarações com a assistência de advogado, houve ampla atuação da defesa técnica, no bojo do procedimento

administrativo disciplinar.

Lembre-se, por oportuno, que, assistido por advogado particular constituído perante o Conselho de Disciplina, com a apresentação de defesa escrita, não houve demonstração de que a assistência de defensor de forma mais "efetiva", no ato de interrogatório, teria alterado a conclusão do PAD ou do Juízo da Execução.

Destarte, respeitados os trâmites legais no PAD que apurou falta grave cometida pelo agravante, com a intimação da defensoria para apresentar defesa escrita e para tomar ciência da decisão homologatória do PAD, não há se falar em nulidade por ausência de defesa técnica, notadamente em razão de, repita-se, não ter sido a suposta nulidade arguida a tempo e modo, circunstâncias que evidenciam a preclusão da matéria ora suscitada. Ademais, além de não ter sido suscitada oportunamente, ao ser alegada a nulidade posteriormente, o agravante deixou de apontar qual prejuízo teria causado a ausência do defensor.

*Nesse contexto, tem-se que o entendimento jurisprudencial que há muito se firmou é no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. (fl. 69)*

Entendo que todas as teses defensivas foram analisadas de forma suficiente e, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo impetrante, não é possível identificar nenhuma ilegalidade praticada pelo juízo da execução capaz de eventualmente autorizar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.

Na hipótese, pode-se concluir que o procedimento administrativo disciplinar foi processado de forma regular, com respeito ao contraditório e à ampla defesa do paciente

Convém destacar também que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 779.783/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 09/03/2023).

No caso, apesar da homologação da falta grave ter se dado em 17 de julho de 2019 e a alegação de nulidade ter sido ajuizada mais de 3 (três) anos depois, em 24 de abril de 2023, a despeito do não conhecimento do *habeas corpus*, em análise às alegações defensivas, não enxerguei flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Outrossim, possíveis alegações quanto ao cerceamento de defesa não comportam análise mais detalhada nesta via de cognição sumária.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova

de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Em virtude do aqui debatido, não se constata flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0008977-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 884.929 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037315920238060000 37315920238060000 70000401620194036000

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES
ADVOGADOS : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES - CE036138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ANDERSON PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES, pela parte paciente: ANTONIO ANDERSON PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515555318<14381@ 2024/0008977-3 - HC 884929